



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.376 - SC (2017/0334454-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADALBERTO BATISTA
ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE E OUTRO(S) - SC012030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância ordinária atribuiu ao recorrente a prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, III e IV, da Lei 10.826/2003, porque, considerando o conteúdo dos autos, chegou à conclusão de que ele manteve sob sua posse armas de fogo de uso restrito e com numeração suprimida, bem como acessórios e munições sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
2. A condenação do agravante está amparada por provas antecipadas e não repetíveis colhidas ainda no inquérito policial, submetidas posteriormente ao contraditório diferido, assim como por provas orais produzidas em juízo, no curso da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal.
3. Rever o acórdão recorrido da forma pretendida pela defesa demandaria necessária incursão no contexto fático-probatório estabilizado nos autos, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.376 - SC (2017/0334454-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADALBERTO BATISTA
ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE E OUTRO(S) - SC012030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADALBERTO BATISTA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 435/439, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial intentado com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF.

Sustenta, em síntese, que o julgamento da pretensão deduzida no recurso especial interposto nos autos prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação do contexto fático-probatório considerado pela instância ordinária na prolação do acórdão recorrido.

Requer, assim, a submissão do feito à Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.376 - SC (2017/0334454-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como frisado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação aviada pela defesa, manteve a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, III e IV, da Lei 10.826/2003, pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 356/358):

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo acusado Adalberto Batista, contra sentença que julgou procedente a denúncia, condenando-o nas sanções previstas no art. 16, caput c/c parágrafo único, III e IV, da Lei 10.826/2003.

Objetivando a absolvição, o Apelante alegou a insuficiência de provas para a condenação, bem como a ausência de dolo.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O conceito de prova no processo penal, segundo Fernando Capez: Do latim probatio, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesse diapasão, os meios empregados nesses autos para formar a convicção do juiz comprovam a materialidade e autoria delitivas.

A materialidade delitiva está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 03-04), auto de exibição e apreensão (fl. 05), laudo pericial n. 0600766/2012 (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

56-65), laudo pericial n. 0601711/IC/2013 (fls. 93-101) e laudo pericial n. IC/0602532/2013 (fls. 117-121).

Com relação à autoria delitiva, esta vem comprovada pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do acusado, em ambas as fases, policial (fls. 06-09; 11-12; 68- 7) e judicial (fls. 230 e 241).

Os depoimentos dos policiais que realizaram o cumprimento de busca e apreensão foram unânimes, relatando terem encontrando, tanto no estabelecimento comercial e como na casa do acusado, os artefatos bélicos:

QUE o depoente na data de hoje encontrava-se presente no cumprimento do mandado de busca e apreensão dos autos nº 023.12.065952-5 na residência e no clube de tênis em que Adalberto Batista ministra aulas; Que durante as buscas no clube, foi apresentado pelo próprio Adalberto uma pistola com carregador e municiada com projéteis calibre .32; Que a arma estava preparada para a utilização de silenciador; Que questionado onde se encontrava o silenciador o autuado negou sua existência; Que em seguida foi procedida a busca no interior do clube, sendo localizada dentro de um quarto com closed que Adalberto utilizava, uma arma longa, calibre .22 e municiada, também preparada para receber silenciador; Que novamente perguntado a Adalberto onde estavam os silenciadores, ele respondeu que não sabia; Que nas buscas, dentro de uma gaveta de um armário, foram localizados os dois silenciadores e uma quantia grande de dinheiro; Que os policiais dirigiram-se à casa de Adalberto que fica em frente ao clube e no sótão da residência foram encontrados dois potes distintos contendo pólvora e pequenos tubos metálicos de CO2 e um artefato caseiro aparentemente explosivo fabricado com material plástico (PVC); Que ainda no sótão foi encontrado muito material pornográfico que foi recolhido para ser periciado; Que em seguida os policiais retomaram ao clube onde recolheram um computador e um notebook também para serem periciados; Que as diligências na antiga residência do autuado, onde estão residindo sua esposa, sua filha e sua neta as diligências foram acompanhadas pela filha e pela neta do autuado, as quais assinaram o mandado de busca; Que no estabelecimento do autuado as buscas foram acompanhadas por ele e por um funcionário que fazia uma reforma no local, os quais assinaram o mandado. (Henrique Pigozzi, fls. 06-07).

No mesmo sentido, o filho do acusado, Bruno Batista, em juízo, afirmou que tinha o conhecimento de que seu pai possuía as armas objeto da denúncia (mídia de fl. 230).

Também o réu, ao ser interrogado, tanto na fase policial, quanto na judicial, confirmou que os artefatos, apesar de serem de um amigo, estavam em sua posse há muitos anos:

QUE em relação às duas armas de fogo que foram apreendidas em sua residência afirma que as ganhou de um amigo que é Sírío, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome Yassin, o qual era seu vizinho de apartamento quando residia na cidade de São José do Rio Preto/SP; Que os silenciadores e a luneta apreendida também foram dadas pelo amigo Yassin; Que afirma que nunca atirou com nenhuma das armas; Que não sabe manusear arma de fogo; Que as mantinha em sua residência para defesa pessoal e patrimonial; Que a arma longa apreendida estava enrolada em uma fita larga enquanto que a pistola estava guardada em cima do ar condicionado do seu quarto; [...] (Fase policial - fls. 11-12).

Assim, impossível acatar a tese de insuficiência probatória.

De mesmo modo, não prospera a tese de ausência de dolo suscitada. Isto porque é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a mera posse irregular de arma de fogo, acessórios ou munição de uso restrito é suficiente à configuração do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, sendo irrelevante a existência de dolo específico.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do apelo e negar-lhe provimento. (Original sem destaques)

Como é possível perceber, a condenação do recorrente está amparada por provas antecipadas e não repetíveis colhidas ainda no inquérito policial, submetidas posteriormente ao contraditório diferido, **bem como por provas orais produzidas em juízo**, no curso da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal. Assim, rever o acórdão recorrido da forma pretendida pela defesa demandaria necessária incursão no contexto fático-probatório estabilizado nos autos, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0334454-0

AgRg no
AREsp 1.226.376 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00698181020128240023 0069818102012824002350002 69818102012824002350002

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO BATISTA
ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE E OUTRO(S) - SC012030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO BATISTA
ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE E OUTRO(S) - SC012030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.